

SOBRE O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO DA LEI PENAL EM CRIMES INTERNACIONAIS

ON THE PRINCIPLE OF UNIVERSALITY OF CRIMINAL LAW JURISDICTION IN INTERNATIONAL CRIMES

Julia Crubellate¹

Resumo: A jurisdição penal brasileira adota, como regra, o princípio da territorialidade, isto é, o preceito de que todo crime cometido em solo brasileiro, e apenas neste, deve ser julgado com base no ordenamento nacional. Entretanto, há exceções. O princípio da universalidade da jurisdição é uma dessas ressalvas. Utilizando-se da metodologia dedutiva, o presente trabalho pretende investigar a aplicação da jurisdição universal da lei penal no julgamento de graves crimes internacionais, como o genocídio, por exemplo. Conclui-se que, embora a territorialidade jurisdicional seja a regra, o princípio da universalidade no âmbito do direito internacional vem ganhando cada vez mais espaço.

Palavras-Chave: jurisdição universal - direito internacional - direito penal - crimes internacionais.

Abstract: The Brazilian criminal jurisdiction adopts, as a rule, the principle of territoriality, which is the precept that every crime committed in Brazil, and only there, must be judged based on the national laws. However, there are exceptions. The principle of universality of jurisdiction is one of these caveats. Using the deductive methodology, the present work intends to investigate the application of the universal jurisdiction of the criminal law in the trial of serious international crimes, such as genocide. It is concluded that although jurisdictional territoriality is the rule, the principle of universality under international law is gaining more space.

Keywords: universal jurisdiction - international law - penal law - international crimes.

Sumário: 1. Introdução; 2. Desenvolvimento; 3 Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A jurisdição, isto é, a função do Estado de reconhecer e efetivar a tutela jurisdicional realizando assim a paz social é efetivada dentro de linhas concretas e preestabelecidas de tempo e de espaço. A lei penal, parte da jurisdição, tem como princípios de espaço a territorialidade, a nacionalidade e a universalidade.

Embora a regra adotada pelo ordenamento penal brasileiro seja a da territorialidade dessas leis, uma vez que o próprio Código Penal estipula que será aplicada a lei penal brasileira em todo o território, e apenas neste, há algumas exceções. Entre essas ressalvas se encontram os princípios da extraterritorialidade e da universalidade.

A fim de punir crimes cometidos contra, ou por, brasileiros em outros Estados, bem como contra bens jurídicos brasileiros, permite-se que a jurisdição brasileira se estenda e

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM); estudante; Maringá, Paraná, Brasil; crubellatej@gmail.com

alcance essas partes envolvidas, julgando-as, onde quer que o crime aconteça.

O que acontece, contudo, quando o Estado em questão não tem nenhum vínculo com as partes ou com o bem lesado? Poderá processar o crime mesmo assim? Para esses casos, faz-se necessária a utilização do princípio da universalidade jurisdicional da lei penal.

O presente trabalho pretende, portanto, analisar a universalidade da jurisdição da lei penal no direito internacional, em julgamentos que envolvam graves crimes internacionais, como os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Utilizando o método dedutivo, parte-se da amplitude da lei penal no espaço até chegar à universalidade jurisdicional desta, passando pelos princípios da territorialidade e extraterritorialidade. Também será utilizada a análise teórica, utilizando-se de ideias, originadas de bibliografia de autores consagrados que escreveram sobre o tema a ser abordado.

Por fim, este artigo justifica-se no campo das ciências jurídicas, já que analisa aspectos do processo penal brasileiro, bem como na área dos estudos dos direitos humanos, pois investiga, igualmente, o princípio criado para coibir crimes internacionais que, em regra, são crimes contra os direitos fundamentais.

2. Desenvolvimento

O conceito de jurisdição advém do latim “*jurisdictio*”, cujo sentido estrito é “dizer o direito”, já que nos primórdios das ciências jurídicas, apenas o juiz possuía essa capacidade de postular o Direito, isto é, de propriamente dizê-lo, declará-lo.

No sistema jurídico atual, jurisdição, nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 78), é a “função do Estado de, quando provocado, substituindo a vontade das partes, e mediante um processo democrático e justo, reconhecer e efetivar a tutela jurisdicional realizando assim a paz social”. Portanto, não é mais a pessoa do juiz que dita o direito, mas sim o Estado.

Essa jurisdição atuará dentro de um tempo e espaço pré-estabelecidos. Em decorrência do princípio da soberania, a lei penal vige em todo o território de um Estado politicamente organizado (Bitencourt, 2020, p. 238). Portanto, a regra é a territorialidade da lei. Contudo, há casos em que a lei penal deve ultrapassar os limites territoriais do estado, a fim de regular fatos ocorridos em outros Estados, mas que envolvem a ordem jurídica do país em questão.

Alguns dos princípios que regulam a lei penal no espaço, são:

- a) Princípio da territorialidade: aplica-se a lei penal do Estado aos crimes praticados em todo seu território, independentemente da nacionalidade do agente que o cometeu, da vítima ou do bem jurídico lesado. Tal princípio vem descrito no artigo 5º, *caput*, do Código Penal (CP), sendo, portanto, a regra adotada pelo ordenamento penal brasileiro.
- b) Princípio real, de defesa ou de proteção: permite-se a extrapolação dos limites territoriais, a fim de que a jurisdição do Estado titular do bem jurídico lesado possa protegê-lo. Aplica-se tal princípio aos bens jurídicos considerados fundamentais pelo ordenamento jurídico.
- c) Princípio da nacionalidade ou da personalidade: aplica-se a lei penal na nacionalidade do agente em qualquer lugar onde o crime tenha ocorrido. Trata-se de uma atitude que busca coibir a impunidade de nacionais por crimes cometidos em outros países, bem como que seus nacionais sejam vítimas em outros países, sem que sejam adotadas as medidas cabíveis de proteção ou de reparação.
- d) Princípio da universalidade ou cosmopolita: as leis penais devem ser aplicadas a todas as pessoas em todos os lugares. Para que isso ocorra, é fundamental a cooperação penal internacional, a fim de que todos os crimes sejam punidos, não importando o local em que forem cometidos, a nacionalidade do agente ou da vítima.

Embora o Brasil tenha adotado como regra o princípio da territorialidade em matéria penal, há algumas exceções. O artigo 7º do CP traz a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

Logo, alguns crimes exigem a atuação extraterritorial por parte da jurisdição brasileira, seja em decorrência da importância do cargo ocupado pela pessoa, como casos que envolvam o presidente da república, seja em decorrência do bem jurídico lesado. A jurisdição brasileira também alcançara em ocorrências de crimes graves, como o de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil, ou em outras categorias de crimes, quando cometidos por brasileiros, mesmo que não estejam domiciliados no Brasil.

Vale lembrar que esses crimes graves, isto é, crimes internacionais ("crimes de guerra"), inicialmente foram divididos em três grupos tipificados no Estatuto de Londres, de 8 de agosto de 1945, que instituiu o Tribunal Militar *ad hoc* de Nuremberg: a) crimes contra a paz; b) crimes de guerra em sentido estrito (atos cometidos no curso da guerra) e c) crimes contra a humanidade.

Atualmente, o Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002), em seu artigo 5º, define como crime internacional quatro tipos: a) crime de genocídio; b) crime contra a humanidade; c) crimes de guerra; e d) crime de agressão.

Há também aqueles delitos que obrigatoriamente devem ser julgados pelo Brasil, quando este se obrigou a reprimi-los por tratado ou convenção. Assim, há uma quebra do vínculo entre o estado, as partes envolvidas ou o bem lesado, como acontece com o resto do direito penal, já que o Brasil é obrigado a coibir tais crimes previstos em tratados ou acordos, mesmo que não haja nenhuma relação entre as partes e o país, ou mesmo que este não sofra nenhuma das consequências do delito em questão.

O prolongamento da jurisdição é conhecido como o princípio da universalidade, ou justiça penal universal. Essa justiça é regulada no ordenamento brasileiro no tópico da extraterritorialidade, no artigo 7º, inciso II, alínea "a", do CP:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:
II - os crimes:
a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

Tal entendimento decorre de longas discussões em nível internacional, que se intensificaram com as atrocidades cometidas durante as duas grandes guerras, especialmente a segunda, e ao longo do século XX, com os diversos casos de genocídios e conflitos armados. Percebeu-se que a limitação da persecução penal estatal dentro das quatro paredes do próprio território não era mais suficiente para punir crimes que violavam gravemente os direitos humanos, mas que não eram julgados por desídia do país onde haviam sido cometidos, ou por terem sido cometidos por nacionais de Estados que não queriam, ou não podiam processá-los.

Também se constatou a existência de valores fundamentais e universais, como a vida dos nacionais, a existência dos povos, a proteção aos direitos humanos essenciais, bem como violações que devem ser combatidas por todos os povos, como por exemplo os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra.

O crime de genocídio foi tipificado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, no ano de 1948, por ocasião da III Sessão da

Assembleia Geral da recém formada Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil em 1952.

Nessa Convenção, definiu-se o crime de genocídio como sendo:

“(…) qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”

Assim, toda e qualquer tentativa sistemática de destruição, no todo ou em parte, de um grupo étnico, nacional, religioso ou racial, configura-se como genocídio. Cabe lembrar que não é necessário que haja a morte dos membros do grupo em questão, pois casos como a transferência forçada de crianças, por exemplo, a fim de aniquilar um grupo étnico, configuram crime de genocídio.

Portanto, crimes como o holocausto judeu, as atrocidades cometidas contra os cambojanos durante o regime do Khmer Vermelho no Camboja (1975-1979), o massacre dos Tutsis em Ruanda (1994) e a hecatombe dos bósnios muçulmanos na região da Srebrenica (1995), são apenas alguns dos exemplos mais conhecidos de crimes de genocídio, entre tantos que foram cometidos ao longo da história humana.

Por sua vez, crimes contra a humanidade são definidos como “atos que são deliberadamente cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil” (Paulino, 2020). Tais crimes foram primeiramente tipificados pela Resolução n. 3 de 1946 e Resolução n. 95 (I) de 1946, ambas da Assembleias Geral das Nações Unidas. Ademais, a Resolução n. 2.391 de 1968 instituiu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, estipulando que tal enquadramento será feito mesmo que os crimes ocorram em tempos de paz e a despeito de haver, ou não, tipificação por parte do Estado em questão.

Portanto, tratam-se crimes contra qualquer grupo civil, não necessariamente pertencentes a uma mesma etnia, religião ou nacionalidade, e que podem ser cometidos tanto em tempos de guerra, quanto em tempos de paz.

O primeiro julgamento de um crime com essa tipificação aconteceu durante os julgamentos do Tribunal de Nuremberg, onde foram condenados os líderes da Alemanha nazista.

Embora ainda não estejam previstos em nenhuma convenção, contam com o status de

ius cogens (leis imperativas) no direito internacional, sendo admitidos por praticamente todos os tribunais penais internacionais, sendo caracterizados como ataques sistemáticos e coordenados, por meio de políticas governamentais contra sua própria população, ou contra parte dela. Também comete crime contra a humanidade o governo que permite que tais atos sejam cometidos dentro de seu território, sem combatê-los.

Alguns exemplos de crimes contra a humanidade são: assassinatos, massacres, experimentação humana, punições extrajudiciais, esquadrões da morte, desaparecimentos forçados, desumanização, uso militar de crianças, sequestros, estupro, escravidão, canibalismo, tortura e repressão política ou racial.

Por derradeiro, crimes de guerra consistem em violações ao direito internacional, sobretudo aos direitos humanos, ocorridas durante períodos de confrontos. Têm como objetivo coibir atos exagerados cometidos durante conflitos armados e são definidos por acordos internacionais, como a Convenção de Genebra (1949) e o Estatuto de Roma (1998).

O Estatuto de Roma traz em seu artigo 8º, tópico 2, um grande rol de ações que são consideradas crimes de guerra, como o homicídio doloso, tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde, por exemplo. O referido Estatuto foi ratificado pelo Brasil em 2002.

Frisa-se que os tratados produzem efeitos entre as partes contratantes, sendo o cumprimento obrigatório, a partir do momento em que entram em vigor, conforme o artigo 34 das Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), também promulgadas pelo Brasil em 2009. Todos esses crimes são graves e devem ser desincentivados e combatidos por todos os Estados².

Viu-se anteriormente que o Brasil adotou a territorialidade como regra para a aplicação da lei penal, isto é, aplicar-se-á a lei brasileira para os crimes cometidos em território nacional³.

Constatou-se também que, em casos específicos, a legislação brasileira “alcança” crimes

² “a) *Universal jurisdiction may be exercised over international crimes identified by international law as falling within that jurisdiction in matters such as genocide, crimes against humanity, grave breaches of the 1949 Geneva Conventions for the protection of war victims or other serious violations of international humanitarian law committed in international or noninternational armed conflict.*” (*Universal criminal jurisdiction with regard to the crime of genocide, crimes against humanity and war crimes*).

³ “Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.” (Código Penal).

cometidos fora do solo brasileiro. Tais casos estão legislados nos incisos do artigo 7º, do CP. Um desses diz respeito a crimes contra os quais o Brasil obrigou-se a reprimir por meio de tratado ou acordo internacional.

Assim, crimes de genocídio, contra a humanidade e crimes de guerra entrariam no rol das violações abarcadas pelo princípio da universalidade. Logo, qualquer Estado tem o direito, e mais ainda, o dever, de julgar e punir esses crimes, mesmo que ocorram em território estrangeiro e envolvam partes que não são nacionais do país em questão. Não é necessário haver ligação entre as partes envolvidas, o bem lesionado e o Estado que os pune.

A competência universal “refere-se à afirmação de competência sobre os delitos, qualquer que seja o local onde tenham sido cometidos ou a nacionalidade dos seus autores. Considera-se que ela se aplica a uma gama de delitos cuja repressão por todos os Estados é justificada ou requerida a título da política pública internacional” (CICV, 1999).

O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Cracóvia, em 2005, adotou uma Resolução sobre a competência universal em matéria penal, com relação aos crimes de genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra (“*Universal criminal jurisdiction with regard to the crime of genocide, crimes against humanity and war crimes*”), tendo como relator Christian Tomuschat

A Resolução institui a competência aos Estados não apenas de investigar esses crimes, mas de julgar os agentes causadores e, caso sejam condenados, de puni-los, mesmo que não haja vínculo algum com o Estado em questão.

Igualmente estipulou que esse princípio está baseado no direito consuetudinário, bem como tratados multilaterais, não sendo necessário, portanto, a codificação ou normatização desse tipo de jurisdição.

A Resolução, de mesmo modo, estabelece regras para a utilização do princípio em comento. Primeiramente, a jurisdição universal poderá ser aplicada em casos que envolvam graves violações aos direitos humanos, como crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou outras violações ao direito internacional, tendo sido cometidas em épocas de conflitos armados ou em tempos de paz, como já mencionado anteriormente.

Além disso, o exercício dessa jurisdição requer a presença do acusado no território do Estado que está conduzindo o processo, a fim de que possa ser controlado de forma legal e justa, bem como possa se defender das acusações.

Em terceiro lugar, a Resolução obriga o Estado que possui a custódia do acusado a demandar ao país onde efetivamente ocorreu o crime ou ao país da nacionalidade do indivíduo, se possuem o preparo necessário para investigar e processar o crime. Aqui há uma tentativa de salvaguardar o princípio da territorialidade, pois se o Estado que possui vínculo com o acusado puder processá-lo, este deverá ser enviado pelo país que o deteve, para que seja julgado por quem efetivamente possui um vínculo com a situação. Isso só não ocorrerá caso o segundo Estado não queira ou não possa processar o sujeito.

O quarto ponto também remete ao princípio da territorialidade, já que prevê que o Estado que possui a custódia do acusado baseada apenas na jurisdição universal, deve considerar cuidadosamente os pedidos de extradição feitos por Estados que tenham vínculos, como territorialidade ou nacionalidade, com o crime, o acusado ou a vítima, desde que tal país possa e esteja disposto a prosseguir com o julgamento.

Isso demonstra que, mesmo em uma Resolução que regulamenta a universalidade jurisdicional da lei penal, a territorialidade desta é tão relevante e importante, que deve ser respeitada nos casos em que há a viabilidade e o interesse por parte do Estado que possui um vínculo com o crime ou com as partes envolvidas, em processá-lo, sempre respeitando, igualmente, a jurisdição dos tribunais penais internacionais.

É cediço que todo Estado que esteja julgando um acusado baseado na universalidade da jurisdição penal deve respeitar os direitos humanos e internacionais, a fim de que não haja violações ao devido processo legal e à ampla defesa do processado.

O 5º ponto da aludida Resolução traz diretrizes e resume o princípio da cooperação internacional:

Estados devem, quando apropriado, auxiliar e cooperar entre si para detectar, investigar, reunir evidências, prender e trazer a julgamento pessoas suspeitas de terem cometido crimes internacionais, e empreenderem medidas adequadas para tais propósitos⁴.

Por derradeiro, a Resolução faz uma ressalva de que as imunidades estabelecidas pelo direito internacional, como a imunidade dos governantes em exercício, diplomatas, embaixadores, entre outros, deverão ser respeitadas.

Vale lembrar que essas imunidades, contudo, não podem ser usadas como empecilhos a

⁴Original: “States should, where appropriate, assist and cooperate with each other in detecting, investigating, gathering evidence, arresting and bringing to trial persons suspected of having committed international crimes, and take adequate measures for that purpose”.

escorreita aplicação da lei penal, conforme prevê o próprio Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 27:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Já há julgamentos nesse sentido. O pioneiro foi a perseguição e posterior julgamento do presidente iugoslavo Slobodan Milosevic, pelos crimes cometidos no exercício da presidência da Iugoslávia, durante o conflito de Kosovo, em 1999, afastando, nesse momento, a imunidade presidencial, gerando um relevante precedente.

Essa mudança de paradigma do direito penal em âmbito internacional, tem se mostrado eficaz em salvaguardar os direitos humanos, bem como coibir a impunidade que antes revestia o julgamento de crimes cometidos em momentos de guerra ou como políticas de Estado por governantes.

3. Conclusão

À luz do que foi exposto anteriormente, conclui-se que, embora o princípio da territorialidade da lei penal brasileira seja a regra, o princípio da universalidade se faz presente e vem ganhando cada vez mais relevância no mundo contemporâneo, altamente globalizado.

Cooperações, tratados e acordos internacionais são firmados constantemente, e todos eles criam obrigações entre as partes vinculadas, inclusive no sentido de investigar, julgar e punir crimes graves.

Crimes de genocídio, contra a humanidade e crimes de guerra violam profundamente o sistema de direitos humanos e os fundamentos mais caros à sociedade, como a vida, a existência dos povos, a dignidade da pessoa humana e a própria perpetuação das culturas e etnias que colorem a raça humana.

O território onde o crime foi cometido e a nacionalidade do agente causador ou da vítima não devem ser empecilhos para a aplicação da necessária lei penal, a fim de evitar,

fazer cessar ou punir graves delitos que, embora não atinjam diretamente outros países, dizem respeito a toda a humanidade.

A universalidade da jurisdição penal permite que esses delitos sejam punidos, mesmo que o país onde ocorreram não possa julgá-los, ou os Estados das nacionalidades dos acusados e das vítimas não tenham interesse no processo.

Através da Resolução sobre a competência universal em matéria penal, com relação aos crimes de genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra, promulgada em Cracóvia, foram criadas as bases e regras para a aplicação da jurisdição universal.

Portanto, crimes que lesam toda a humanidade, podem, e devem, ser punidos por qualquer Estado da comunidade internacional.

Referências Bibliográficas

A COMPETÊNCIA UNIVERSAL EM MATÉRIA DE CRIMES DE GUERRA. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 1999. Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndg5.htm>>. Acessado em: 13 jun. 2023.

ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual de Direito Internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acessado em 13 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acessado em: 13 jun. 2013.

BRASIL. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra**. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm>. Acessado em 13 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas**. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html>. Acessado em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da

União, 2002.

JULGAMENTO DE MILOSEVIC EM HAIA JÁ FAZ PARTE DA HISTÓRIA. Portal DHNet Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/milosevic/julgamento.html>>. Acessado em 13 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26 de novembro de 1968**. Nov. 1968. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv68.htm>>. Acessado em 16 jun. 2023.

PAULINO, Lincoln. **Crimes contra a humanidade, Crimes de genocídio, Crimes de guerra e Crimes de agressão**. 2020. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-humanidade-crimes-de-genocidio-crimes-de-guerra-e-crimes-de-agressao/847674067>. Acessado em 13 jun. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**, 2016.

TOMUSCHAT, Christian. **Universal criminal jurisdiction with regard to the crime of genocide, crimes against humanity and war crimes**. Disponível em: <https://www.idi-il.org/app/uploads/2017/06/2005_kra_03_en.pdf>. Acessado em: 13 jun. 2023.